

833

Classificado da acção com o nº. 214
do Conselho 58 1072 Subsecretaria
do Arquivo 6 de junho de 1995
Adelino Chaves
Chefe da Secção de Arquivo de Propriedade



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 48, DE 1995-CN

(Mensagem nº 84, de 19.01.95, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19.01.95, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	20.0
Designação da Comissão:...	24.0
Emendas e Admissibilidade:	25.0
Parecer sobre o Mérito:	03.0
Prazo no Congresso:	18.0

Mensagem nº 84

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
1/95 nº 48/95 - CN
em 30.01.95

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1995.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 48/95
Fl. 01

E.M. nº 001

Em 19 de janeiro de 1995.

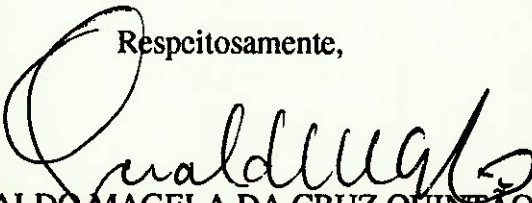
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

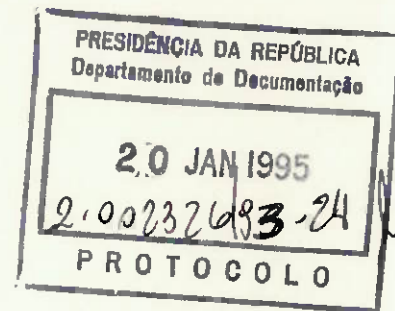
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN Nº 42/95
Fls. 03

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N. 48/95

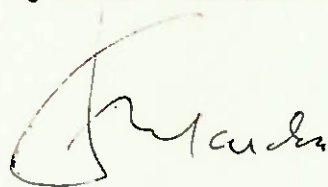
Fls. 05 2

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

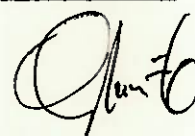
Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



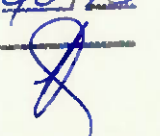
ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17



4895
07



A N E X O I I

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

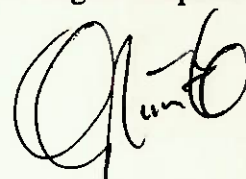
Quinto

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial



ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Quib

48/95
[Signature]

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 4895

Fls. 11

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- . -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria:	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria:	305

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº

Fls. 12

48/95
[assinatura]

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º

Fls.

48, 95
13

Aviso nº 150 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

Atenciosamente,



CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 48/95
Fls. 14



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 046/95

Brasília, 23 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os nomes dos Senhores Senadores CARLOS PATROCÍNIO e GUILHERME PALMEIRA, a fim de, respectivamente, como TITULAR e SUPLENTE, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 833, de 19.01.95, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador ODACIR SOARES
Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

24 JAN 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 163-L-Bl.Parl/95

Brasília, 24 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

OF/GAB/I/Nº 072

Brasília, 25 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL

OF. Nº 0055/95-GLPMDB

Brasília, 20 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

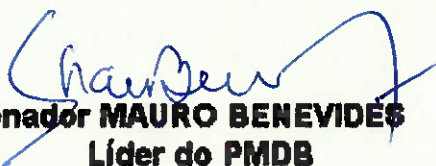
TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO
" RONALDO ARAGÃO

SUPLENTE

Senador ALUÍSIO BEZERRA
" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 23 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 833, de 19.01.95, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS ALBERTO DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Senador **EPITACIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo Sr.

Senador **HUMBERTO LUCENA**

Presidente do Senado Federal

Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00833

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24 / 01 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95			
AUTOR Deputado Nelson Trad	Nº FOLHETO 5			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995

DÊ-SE AO ART. 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório, o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplicam à União suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

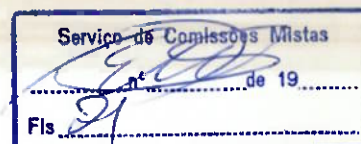
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, previa tais prerrogativas apenas em relação à união.

Entretanto cerca de 80% das ações Judiciais de interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundação Públicas.

Julgadas contra tais entidades, despesas de condenação serão suportadas pelo tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tansperrogativas as Autarquia e Fundações Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães.



ASSINATURA

Dep. NELSON TRAD
Câmara dos Deputados
Grupo IV
Gabinete 452



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP 00833

00003

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO.

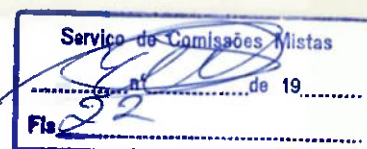
Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 24 / 01 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95
4	AUTOR Deputado Nelson Trad	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 6º
			PARÁGRAFO Único
			INCIS
			ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9	TEXTO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995	
DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:	
"ART. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.	
Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."	
JUSTIFICAÇÃO	
A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgão Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.	
Plenário Ulysses Guimarães,	
Serviço de Comissões Mistas nº 23 de 19... Fls. 23	

10	ASSINATURA Dep NELSON TRAD Câmara dos Deputados Anexo IV - Gabinete 452
----	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MP00833

00005

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

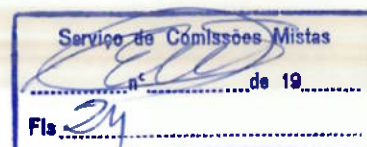
§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 24/01/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95			
4	AUTOR Deputado Nelson Trad		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 1/3	8	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995.

DÊ-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenha titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	Serviço de Comissões Mistas de 19...	ASSINATURA Dep. NELSON TRAD Câmara dos Deputados Anexo IV — Gabinete 452 70.160
----	---	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 24 / 01 / 95

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95

4 Deputado Nélson Trad

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
21/38 ARTIGO
19

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

-Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	-Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe A	-Assistente Jurídico de Categoria Especial
-Assistente Jurídico Classe B	-Assistente Jurídico de 1ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe C e D	-Assistente Jurídico de 2ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	-Procurador Categoria Especial
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	-Procurador 1ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	-Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 833/95, cuida de efetuar a transposição de dois cargo efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I- Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia -Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado...(grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT)

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integravam o antigo Serviço jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

10



ASSINATURA

Nelson Trad
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 452
70.160



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 24 / 01 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95
---	----------------------	---	---

4	AUTOR Deputado Nelson Trad	5	Nº PRONTUÁRIO
---	-------------------------------	---	---------------

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7	PÁGINA 3/3	8	ARTIGO 19	PÁRAGRAFO	INCIS	ALÍNEA
---	---------------	---	--------------	-----------	-------	--------

9	TEXTO
III- Tanto os Assistentes jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público. IV- A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratorio automático em todas as instâncias judiciais. V- Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora. VI- Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão " são transpostos para as carreiras..." por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo. Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos diretos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Plenário Ulysses Guimarães,	



10	ASSINATURA 	Dep. NELSON TRAD Câmara dos Deputados Anexo IV - Gabinete 452 70.160
----	----------------	---

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA
833/95

MP 00833

00007

AUTOR

Deputado BETO MANSUR

CÓDIGO

1080-0

DATA

23 / 01 / 95

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

1º a 4º

INCISO

I e II

ALÍNEA

PÁGINA

1/2

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 833/95.

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 833/95, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1º/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

Serviço de Comissões Mistas

PARLAMENTAR

de 19

29



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

833/95

AUTOR

Deputado BETO MANSUR

CÓDIGO

1080-0

DATA

23 01 95

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

1º a 4º

INCISO

I e II

ALÍNEA

PÁGINA

2/2

TEXTO

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.



PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

MP00833

00008

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.



Brasília, 23 / 01 / 95

Deputado SÉRGIO CARMINATO

PTB-RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP 833

00007

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF





MP 00833

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 24 / 01 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95.			
4	AUTOR Deputado Nelson Trad		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995.

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS;

" Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º- É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º- A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães,



10	ASSINATURA 	Dep. NELSON TRAD Câmara dos Deputados Anexo IV - Gabinete 452
----	----------------	---



MP00833

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 24 / 01 / 95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833 DE 19 / 01 / 95
4	AUTOR Deputado Nelson Trad	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

ADITEM - SE ONDE COUBER OS SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFO :

" Art. Aplicam-se aos procuradores das autarquias, inclusive da
quelas em regime especial, e das fundações públicas federais ,
membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da
União, o disposto nos artigos 20, 23, 24, 25 e 26 da Lei número
8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos mem
bros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos ocupantes de
seus cargos em comissão e de funções gratificadas privativas
de bacharel em Direito. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e de
seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado e como exercício de
advocacia, atribuiu a estes servidores e empregados públicos os direi
tos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivo
cadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulisses Guimarães,



ASSINATURA

Dep. NELSON TRAD

Câmara dos Deputados

Anexo IV - Gabinete 452

70.160

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 00833

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
24 / 01 / 953 PROPOSTURA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19.01.954 AUTOR
Deputado Nelson Trad

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 2

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833 de 19 de Janeiro de 1995.

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

" Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive daquelas em regime especial, qualquer o regime jurídico de seu pessoal e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo a remuneração e as vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

" Art. -Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e supletivamente pela legislação peculiar da respectiva Autarquia ou Fundação, e gozam das prerrogativas de lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

" Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

Sessão de Comissão Mista

Fls

ASSINATURA

DEBATE DO PTB/MS
Câmara dos Deputados
Brasília - DF
70160-000

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
24 / 01 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19.01.95.4 AUTOR
Deputado Nelson Trad

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
2 / 2

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

10

Serviço de Comissões Mistas

Nº _____ de 19____

Fls. _____

ASSINATURA

Dep. NELSON TRAD
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 452
70.160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00833

00013

MEDIDA PROVISÓRIA
833/95

AUTOR

Deputado Prisco Viana

CÓDIGO

DATA

23 / 01 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda aditivaInclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São extensivos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a tornar insusceptível de questionamentos judiciais futuros a Medida Provisória, face ao que dispõe o art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

Sem a correção sugerida a lei de conversão que resultou da Medida Provisória será inconstitucional.



PARLAMENTAR

Prisco Viana

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



SENADO FEDERAL
Senador CÉSAR DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833/95

MP 833/95

00014

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

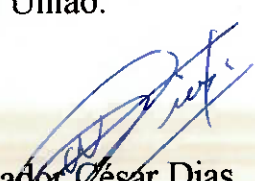
"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.


Senador César Dias
PMDB/RR



MP00833

00015

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo::

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 10. inciso I e parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 10., do artigo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 1987, por força do Parecer nr. 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nr. 220/CJ. do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

Serviço de Comissões Mistas	
.....n.º.....	de 19.....
Fls.	

Brasília, 23 / 01 / 95

Deputado SÉRGIO CARMINATO
PTB-RO

MP 00833

00016

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 10. da Lei nro. 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 20. da Lei nro. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nro. 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 10.), é o que visa a presente emenda.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19
Fls. 40

Brasília, 23 / 01 / 95

Deputado SÉRGIO CARMINATO
PTB-RO

MP 00833

00017

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.



Brasília, 23 / 01 / 95

Deputado SÉRGIO CARMINATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP 00833

00018

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

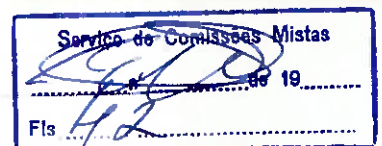
"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 14ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


Vice Líder do PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00833

00017

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, extinto por incorporação aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

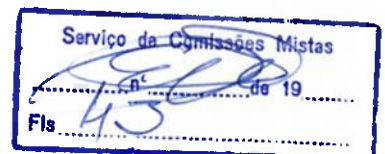
O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP 00833

00020

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

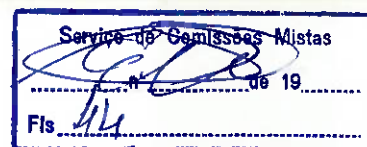
O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995


ViceLíder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00833

00021

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

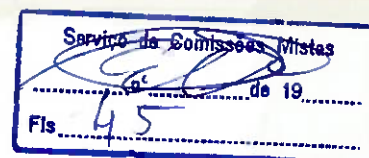
"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


ViceLÍDER DO PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00833

00022

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 1º inciso I e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos da Advocacia da União.

JUSTIFICATIVA

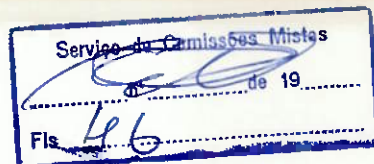
Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, por força do parecer nº 512/SAF/PR., ratificado pelo parecer nº 220/CJ. do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualatário para iguais.

Brasília, 21 de janeiro de 1995

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00833

00023

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

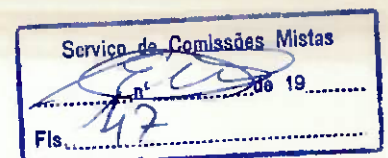
JUSTIFICATIVA

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 1º), é o que visa a presente emenda.

Brasília, 21 de janeiro de 1995

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00833

00024

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

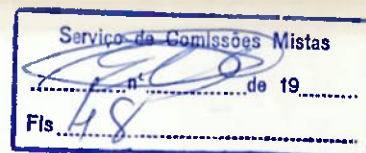
JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigo 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 21 de janeiro de 1995

Miro Teixeira

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ





PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
ALA SENADOR NILO COELHO
ANEXO II - SENADO FEDERAL

SOLICITAÇÃO DE TRABALHO À ASSESSORIA

Medida Provisória nº. 833/95 Reedição ☒ sim MP nº. 773/94 ☐ não

SOLICITANTE

Serviço de Comissões Mistas

Comissão Permanente (se for o caso): _____

Nome: SERGIO

Ramal: 3507

Fax: _____ Gabinete: _____

TIPO DE SOLICITAÇÃO

☐ Proposição Legislativa (tipo): _____

☐ Estudo

☒ Parecer sobre Proposição

☐ Parecer avulso

☐ Consulta escrita

CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO (EM CASO DE DISCURSO PREENCHA TAMBÉM O VERSO)

● Parecer : **ADMISSIBILIDADE**

● Orientação: COM A SENHORA DIRETORA.

* EMENDAS APRESENTADAS:

● ANEXO: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DIA 20/01/95

● Prazo na Comissão:

● Prazo no Congresso:

SOLICITAÇÃO EFETUADA Em 01 / 12 / 95 AS 15 Hs.

Sergio da Fonseca Braga
Chefe do Serviço de Comissões Mistas

PARA USO DA ASSESSORIA

Entrada na Assessoria ____/____/____

Ao(s) Núcleo(s) _____
Diretor(a) da Assessoria ____/____/____

Ao(à) Assessoria _____
Coordenador(a) do Núcleo ____/____/____

À Coordenação
do Núcleo _____
____/____/____

Saída da Assessoria ____/____/____





II - emitir até 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender ao programa de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.

Título III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Capítulo I DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III, em anexo a esta Lei, e não computadas as entidades cuja programação consta integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, é fixada em R\$ 14.915.446.078,00 (quatorze bilhões, novecentos e quinze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e setenta e oito reais), com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS	
ESPECIFICAÇÃO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	433.200.000
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	8.037.599
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.081.200
MINISTÉRIO DA FAZENDA	932.345.917
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	36.017.998
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7.172.689.264
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.447.600
MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	3.482.400
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	327.888.508
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	5.991.253.592
TOTAL	14.915.446.078

Capítulo II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	
ESPECIFICAÇÃO	
RECURSOS PRÓPRIOS	9.298.446.290
GERAÇÃO PRÓPRIA	9.298.446.290
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.146.400.076
TESOURO	152.217.893
DIRETO	152.217.893
CONTROLADORA	102.727.543
OUTRAS FONTES	891.454.640
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	3.184.113.356
INTERNAS	1.333.124.879
EXTERNAS	1.850.988.477
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	1.286.486.356
CONTROLADORA	1.056.994.517
OUTRAS ESTATAIS	98.400.000
OUTRAS FONTES	131.091.839
TOTAL	14.915.446.078

Capítulo III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização; e

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados, na forma desta Lei, para as empresas a que se refere o inciso I deste artigo e ainda não transferidos ou repassados no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, deverão ser utilizados para atendimento de outras unidades orçamentárias, mediante crédito adicional específico autorizado por lei.

Título IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Serra

(*) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º Nos exercícios de 1994 e 1995, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 771, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive as Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a continuação de revelia e de confissão (CLT, art. 14).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis Carvalho
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405



ANEXO III

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 835, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior convertem-se à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 766, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo.

Parágrafo único. A proporção de iodo, por quilograma de sal, será estabelecida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a necessidade de iodação para o efetivo controle do bócio endêmico no país."

Art. 2º O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde;

Art. 3º O Ministério da Saúde poderá, até o mês de outubro de 1995, promover o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 774, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

CORTES		ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3222 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
3222 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			
3222 - EXPANSÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			
3222 - SISTEMA DE TRANSMISSÃO MTO GROSSO TELEFONTO			
TOTAL			15.479.072

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
3222 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
3222 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			
3222 - OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO			
3222 - CONTROLADORA			
TOTAL			15.479.072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 3, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
ALA SENADOR NILO COELHO
ANEXO II - SENADO FEDERAL

SOLICITAÇÃO DE TRABALHO À ASSESSORIA

Medida Provisória nº. 833/95 Reedição ☒ sim MP nº. 773/94 ☐ não

SOLICITANTE

Serviço de Comissões Mistas

Comissão Permanente (se for o caso): _____

Nome: SERGIO

Ramal: 3507

Fax: _____ Gabinete: _____

TIPO DE SOLICITAÇÃO

- ☐ Proposição Legislativa (tipo): _____
☐ Estudo
☒ Parecer sobre Proposição
☐ Parecer avulso
☐ Consulta escrita

CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO (EM CASO DE DISCURSO PREENCHA TAMBÉM O VERSO)

● Parecer: **ADMISSIBILIDADE**

● Orientação: COM A SENHORA DIRETORA.

* EMENDAS APRESENTADAS:

● ANEXO: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DIA 20/01/95

● Prazo na Comissão:

● Prazo no Congresso:

SOLICITAÇÃO EFETUADA Em 20/01/95 AS 14:15 Hs.

Sergio da Fonseca Braga
Chefe do Serviço de Comissões Mistas

PARA USO DA ASSESSORIA

Entrada na Assessoria ____/____/____

Ao(s) Núcleo(s) _____

Diretor(a) da Assessoria

Ao(à) Assessoria _____

Coordenador(a) do Núcleo

À Coordenação
do Núcleo

Saída da Assessoria ____/____/____





MINUTA DE PARECER

Da COMISSÃO MISTA encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 833, de 20 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências”.

RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 833, de 20 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências”. Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, de idêntico conteúdo, que perdeu a sua vigência por decurso de prazo.

A Medida Provisória nº 833/95 visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União — AGU.

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330/93 e reafirmadas por sucessivas medidas de igual teor, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União,





SENADO FEDERAL
ASSESSORIA

levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Constituição Federal.

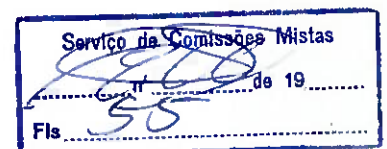
A Medida em tela dispõe, sem dúvida, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização da AGU, ainda que emergencial e provisória, apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 1º de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

Em nome do Partido Progressista Reformador - PPR, valho-me deste para indicar os nobres Senadores **LEOMAR QUINTANILHA** e **ESPERIDIÃO AMIN**, Como Titular e Suplente, respectivamente, em substituição aos Senadores anteriormente indicados para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 833, de 19.01.95, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

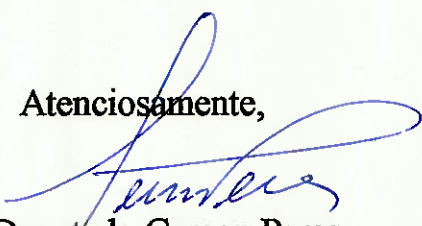
Ofício nº 070/94.

Brasília, 23 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, a Deputada **MARIA VALADÃO** e o Deputado **JOSÉ TELES** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 833**, de 19 de janeiro de 1995 (reedição da MP nº 773/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado Gerson Peres

Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Gabinete do Líder

Of.Lid.PP nº 052/95

Brasília, 20 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 833/95

Titular: Deputado **MÁRIO CHERMONT**

Suplente: Deputado **EDISON FIDELIS**

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

20

CN/Nº 109

SENADO FEDERAL, EM 09 DE MARÇO DE 1995

Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

Recebido no	Doc
às	16:15 horas
do dia	09/03/95
por	AMIR



dbb/.

71

Mensagem nº 86, de 1995

Mensagem nº 291

a publicação
em 15/03/95

Alves

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 104 a 118, de 9 de março de 1995, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto para apreciação das Medidas Provisórias nºs 810, de 1994, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 844, de 1995, respectivamente.

Brasília, 14 de março de 1995.

Alves

Aviso nº 477 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 104 a 118, de 9 de março de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos da Advocacia da União.

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União, já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.383, de 1987, por força do parecer nº 512/SAF/PR., ratificado pelo parecer nº 220/CJ, do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

Brasília, 21 de janeiro de 1995

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

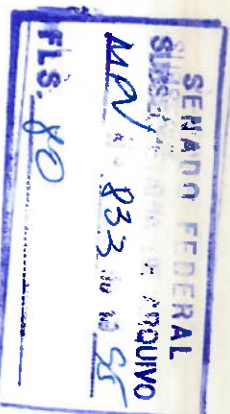
Publicado no DCN (Seção II), de 28-01-95



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 833, DE 19 DE JANEIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	BETO MANSUR.....	007.
SENADOR	CÉSAR DIAS.....	014.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....	001,003,005,009,018,019, 020,021.
DEPUTADO	MIRO TEIXEIRA.....	022,023,024.
DEPUTADO	NELSON TRAD.....	002,004,006,010,011,012.
DEPUTADO	PRISCO VIANA.....	013.
DEPUTADO	SERGIO CARMINATO.....	008,015,016,017.



EMENDA SUPRESSIVA

A Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessor Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que ter o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 3º, parágrafo 1º), é o que visa a presente emenda.

Brasília, 21 de janeiro de 1995

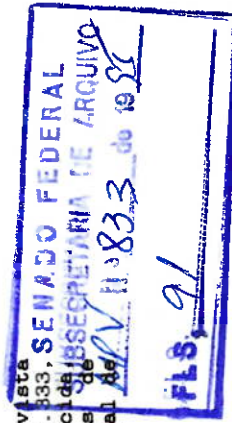
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 1º inciso I e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.833, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.



possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *amistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vicelider DO PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA Nº

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desempenhar-se de suas tarefas. A emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 21 de janeiro de 1995

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24 / 01 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95
Deputado Nelson Trad	
1 ☐ AMPLIAR	2 ☒ SUBSTITUIR
3 ☐ MODIFICAR	4 ☐ ADIAR
5 ☐ SUBSTITUIR PARCIAL	6 ☐ OUTRO
7 ☐ OUTRO	8 ☐ OUTRO
9 ☐ OUTRO	10 ☐ OUTRO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995

DÊ-SE AO ART. 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas situações de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório, o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplicam à União suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de multa e de confissão (CLT, art. 844).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, prevê tais prerrogativas apenas em relação à União.
Entretanto cerca de 80% das ações judiciais de interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundações Públicas.
Julgadas contra tais entidades, despesas de condenação serão suportadas pelo tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.
Plenário Ulysses Guimarães,

Deputado NELSON TRAD
Câmara dos Deputados
Brasília, 21 de Janeiro de 1995
Assinatura: Góthardo 459

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 833 de 1995
FLS. 81

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vice Líder do PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

DATA	24 / 01 / 95	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19.01.95	
AUTOR	AUTOR		Deputado Nelson Trad	
TRABALHISTA	1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☒ - MODIFICATIVA	3 ☐ - SUBSTITUTIVA	4 ☐ - ADITIVA
TRABALHISTA	1 / 1	ARTIGO	6º	Único
TRABALHISTA	TRABALHISTA		Único	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8. 460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vice Líder do PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *fumus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, a estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmover o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a

SECRETARIA DE ARQUIVOS
MPLV Nº 833 de 19.01.95
90

Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vice-Presidente do PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães,

Dep. NELSON TRAD
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 452
70.460

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

MLV 833
FLS. 82

JUSTIFICACAO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vice Líder do PT
Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

DATA	24/01/95	5	MEDIDA PROVISORIA Nº 833, DE 19.01.95	6	PROPOSTA
7	1/3	8	Deputado Nélson Tread	9	Nº PROPOSTA
1	1	2	2	3	3
4	4	5	5	6	6
7	7	8	8	9	9
10	10	11	11	12	12
13	13	14	14	15	15
16	16	17	17	18	18
19	19	20	20	21	21
22	22	23	23	24	24
25	25	26	26	27	27
28	28	29	29	30	30
31	31	32	32	33	33
34	34	35	35	36	36
37	37	38	38	39	39
40	40	41	41	42	42
43	43	44	44	45	45
46	46	47	47	48	48
49	49	50	50	51	51
52	52	53	53	54	54
55	55	56	56	57	57
58	58	59	59	60	60
61	61	62	62	63	63
64	64	65	65	66	66
67	67	68	68	69	69
70	70	71	71	72	72
73	73	74	74	75	75
76	76	77	77	78	78
79	79	80	80	81	81
82	82	83	83	84	84
85	85	86	86	87	87
88	88	89	89	90	90
91	91	92	92	93	93
94	94	95	95	96	96
97	97	98	98	99	99
100	100	101	101	102	102
103	103	104	104	105	105
106	106	107	107	108	108
109	109	110	110	111	111
112	112	113	113	114	114
115	115	116	116	117	117
118	118	119	119	120	120
121	121	122	122	123	123
124	124	125	125	126	126
127	127	128	128	129	129
130	130	131	131	132	132
133	133	134	134	135	135
136	136	137	137	138	138
139	139	140	140	141	141
142	142	143	143	144	144
145	145	146	146	147	147
148	148	149	149	150	150
151	151	152	152	153	153
154	154	155	155	156	156
157	157	158	158	159	159
160	160	161	161	162	162
163	163	164	164	165	165
166	166	167	167	168	168
169	169	170	170	171	171
172	172	173	173	174	174
175	175	176	176	177	177
178	178	179	179	180	180
181	181	182	182	183	183
184	184	185	185	186	186
187	187	188	188	189	189
190	190	191	191	192	192
193	193	194	194	195	195
196	196	197	197	198	198
199	199	200	200	201	201
202	202	203	203	204	204
205	205	206	206	207	207
208	208	209	209	210	210
211	211	212	212	213	213
214	214	215	215	216	216
217	217	218	218	219	219
220	220	221	221	222	222
223	223	224	224	225	225
226	226	227	227	228	228
229	229	230	230	231	231
232	232	233	233	234	234
235	235	236	236	237	237
238	238	239	239	240	240
241	241	242	242	243	243
244	244	245	245	246	246
247	247	248	248	249	249
250	250	251	251	252	252
253	253	254	254	255	255
256	256	257	257	258	258
259	259	260	260	261	261
262	262	263	263	264	264
265	265	266	266	267	267
268	268	269	269	270	270
271	271	272	272	273	273
274	274	275	275	276	276
277	277	278	278	279	279
280	280	281	281	282	282
283	283	284	284	285	285
286	286	287	287	288	288
289	289	290	290	291	291
292	292	293	293	294	294
295	295	296	296	297	297
298	298	299	299	300	300
301	301	302	302	303	303
304	304	305	305	306	306
307	307	308	308	309	309
310	310	311	311	312	312
313	313	314	314	315	315
316	316	317	317	318	318
319	319	320	320	321	321
322	322	323	323	324	324
325	325	326	326	327	327
328	328	329	329	330	330
331	331	332	332	333	333
334	334	335	335	336	336
337	337	338	338	339	339
340	340	341	341	342	342
343	343	344	344	345	345
346	346	347	347	348	348
349	349	350	350	351	351
352	352	353	353	354	354
355	355	356	356	357	357
358	358	359	359	360	360
361	361	362	362	363	363
364	364	365	365	366	366
367	367	368	368	369	369
370	370	371	371	372	372
373	373	374	374	375	375
376	376	377	377	378	378
379	379	380	380	381	381
382	382	383	383	384	384
385	385	386	386	387	387
388	388	389	389	390	390
391	391	392	392	393	393
394	394	395	395	396	396
397	397	398	398	399	399
400	400	401	401	402	402
403	403	404	404	405	405
406	406	407	407	408	408
409	409	410	410	411	411
412	412	413	413	414	414
415	415	416	416	417	417
418	418	419	419	420	420
421	421	422	422	423	423
424	424	425	425	426	426
427	427	428	428	429	429
430	430	431	431	432	432
433	433	434	434	435	435
436	436	437	437	438	438
439	439	440	440	441	441
442	442	443	443	444	444
445	445	446	446	447	447
448	448	449	449	450	450
451	451	452	452	453	453
454	454	455	455	456	456
457	457	458	458	459	459
460	460	461	461	462	462
463	463	464	464	465	465
466	466	467	467	468	468
469	469	470	470	471	471
472	472	473	473	474	474
475	475	476	476	477	477
478	478	479	479	480	480
481	481	482	482	483	483
484	484	485	485	486	486
487	487	488	488	489	489
490	490	491	491	492	492
493	493	494	494	495	495
496	496	497	497	498	498
499	499	500	500	501	501
502	502	503	503	504	504
505	505	506	506	507	507
508	508	509	509	510	510
511	511	512	512	513	513
514	514	515	515	516	516
517	517	518	518	519	519
520	520	521	521	522	522
523	523	524	524	525	525
526	526	527	527	528	528
529	529	530	530	531	531
532	532	533	533	534	534
535	535	536	536	537	537
538	538	539	539	540	540
541	541	542	542	543	543
544	544	545	545	546	546
547	547	548	548	549	549
550	550	551	551	552	552
553	553	554	554	555	555
556	556	557	557	558	558
559	559	560	560	561	561
562	562	563	563	564	564
565	565	566	566	567	567
568	568	569	569	570	570
571	571	572	572	573	573
574	574	575	575	576	576
577	577	578	578	579	579
580	580	581	581	582	582
583	583	584	584	585	585
586	586	587	587	588	588
589	589	590	590	591	591
592	592	593	593	594	594
595	595	596	596	597	597
598	598	599	599	600	600
601	601	602	602	603	603
604	604	605	605	606	606
607	607	608	608	609	609
610	610	611	611	612	612
613	613	614	614	615	615
616	616	617	617	618	618
619	619	620	620	621	621
622	622	623	623	624	624
625	625	626	626	627	627
628	628	629	629	630	630
631	631	632	632	633	633
634	634	635	635	636	636
637	637	638	638	639	639
640	640	641	641	642	642
643	643	644	644	645	645
646	646	647	647	648	648
649	649	650	650	651	651
652	652	653	653	654	654
655	655	656	656	657	657
658	658	659	659	660	660
661	661	662	662	663	663
664	664	665	665	666	666
667	667	668	668	669	669
670	670	671	671	672	672
673	673	674	674	675	675
676	676	677	677	678	678
679	679	680	680	681	681
682	682	683	683	684	684
685	685	686	686	687	687
688	688	689	689	690	690
691	691				

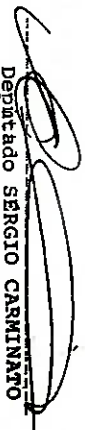
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº. 73, de 1993.

Brasília, 23/01/95


Deputado SÉRGIO CARMINATO
PTB-RO

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Atrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º A Advocacia-Geral da União nomeie examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais atide este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

-Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria Especial
-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe A	-Assistente Jurídico de Categoria Especial
-Assistente Jurídico Classe B	-Assistente Jurídico de 1ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe C e D	-Assistente Jurídico de 2ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	-Procurador Categoria Especial
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	-Procurador 1ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	-Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 833/95, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:
I- Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia - Geral da União, exceto do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Federais Públicas (art. 29 do ADCT)

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integram o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III- Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV- A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V- Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar, mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 1392 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, criando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o contrário nem sempre desejável da via judicial reparadora.

VI- Substitui-se, no texto original da MP, a expressão " são transportados para as carreiras..." por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos

integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Ulysses Guimarães,

Dep. NELSON IRAD
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 452
70.160

833/95		AUTOR		1080.0	
Deputado BETO MANSUR					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
23 / 01 / 95	19	1º a 4º	I e II		1/2

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 833/95.

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 833/95, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e de outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 10. da Lei nº. 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 20. da Lei nº. 8.842, de 4 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que ter o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 10.), e o que visa a presente emenda.

Brasília, 23 / 01 / 95

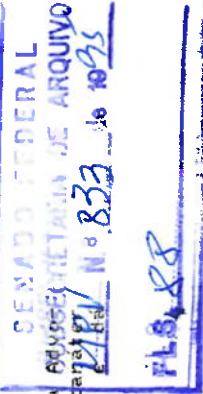
Deputado SÉRGIO CARMINATO
PTB-RO

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e de outras providências.



EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e das outras providências.

Acrésciente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 10, inciso I e parágrafo 10., do Decreto-Lei nº. 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo faz-se jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 10., do artigo 10., do Decreto-Lei nº. 2.333, de 1987, por força do Parecer nº. 312/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nº. 220/CJ. do MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

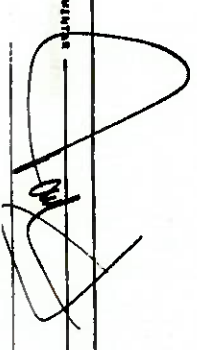
Brasília, 23 / 01 / 95

Deputado SÉRGIO CAMINATO
PTB-RO

3. Fria-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 19/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPV, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.



EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº. 833/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e das outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5º, no artigo 19:

§ 5º. - Os setores de pessoal que possuíam nos seus quadros servidores incluídos nas hierarquias dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, atos convalidatórios e complementares.

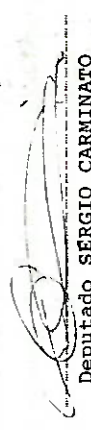
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desempenhar-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 23 / 01 / 95


Deputado SERGIO CARMINATO
PTB-RO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias, se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei

Sem a correção sugerida a lei de conversão que resultou da Medida Provisória será inconstitucional.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833/95

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

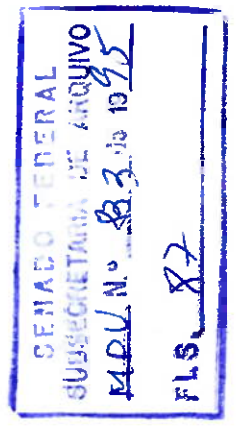
Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Senador César Dias
PMDB/RR



02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal e a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na anuência dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a delegação de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa defensiva ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitam maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

Dep. NELSON TRAF
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Col. Ind. 452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA
833/95

Deputado Prisco Viana

DATA
23 / 01 / 95

ARTIGO
1

PARÁGRAFO
1

ALÍNEA
1

TERMO
1/1

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São extensivos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a tornar insusceptível de questionamentos judiciais futuros a Medida Provisória, face ao que dispõe o art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1995

Vice Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24 / 01 / 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 19 DE JAN. 95.

Deputado Nelson Trad

ARTIGO
1

PARÁGRAFO
1

ALÍNEA
1

TERMO
1/1

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19 de Janeiro de 1995.

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEQUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS.

Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1967.

§ 1º. É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Becharé em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º. A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICACÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAFP/PR, rubricado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães,

Dep. NELSON TRAF
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Col. Ind. 452

SENADO FEDERAL
SUBSISTÊNCIA DE ARQUIVO
MPL Nº 833 de 1995
FLS. 85

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24 / 01 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833 DE 19 / 01 / 95.	PROPOSIÇÃO
Deputado Nelson Trad		
1	1 - SUPLENTE 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATÓRIA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01 / 01		

ADITEM - SE ONDE COUBER OS SEGUINTES ARTIGO E PARÁGRAFO :

Art. Aplicam-se aos procuradores das autarquias, inclusive daquelas em regime especial, e das fundações públicas federais, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 20, 23, 24, 25 e 26 da Lei número 8.906, de 04 de julho de 1994.
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos ocupantes de seus cargos em comissão e de funções gratificadas privativas de bacharel em Direito.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e de seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado e como exercício de advocacia, atribuiu a estes servidores e empregados públicos os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulisses Guimarães,

Dep. NELSON TRAD
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 452
70.160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24 / 01 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, de 19.01.95	PROPOSIÇÃO
Deputado Nelson Trad		
1	1 - SUPLENTE 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATÓRIA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1 / 2		

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833 de 19 de Janeiro de 1995

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARÁGRAFOS

- " Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive daquelas em regime especial, qualquer o regime jurídico de seu pessoal e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador.
- Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo a remuneração e as vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
- " Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.
- " Art. -Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas de defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
- " Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e supletivamente pela legislação peculiar da respectiva Autarquia ou Fundação, e gozam das prerrogativas de lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.
- " Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.
- § 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.
- § 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitante e designação de procurador para acompanhar o caso.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural e assistência médica, do meio ambiente e outras.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPLA 833
FLS. 8



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Da Medida Provisória
n.º 833/95

Contém este processo 91 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de maio de 1995

Juizilda Coutinho

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 6 de junho de 1995

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Propostas

Arquive-se.

Em 11/07/95

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo